



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9661423/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.008837/2018-54

Assunto: Auto de Infração nº 1330_00324_2018

Interessado: RAMON ROLDAN SAMINAN

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00144_2018, lavrado em 24/05/2018 contra RAMON ROLDAN SAMINAN, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 41 dias.

2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 29/05/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.

3. O autuado alegou, em apertada síntese, que excedeu o prazo de turismo porque estava tentando juntar a documentação para sua regularização migratória por reunião familiar, pois convive em união estável com brasileira há algum tempo.

4. Afirmou que nas ocasiões anteriores que esteve no país, sempre observou os prazos concedidos. Em razão da relação de respeito mantida, solicitou a retirada da multa.

5. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

6. A lei 13.445/2017, Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017. Posteriormente, em aspectos particulares passou a ser disciplinada por atos normativos hierarquicamente inferiores, como Portarias interministeriais e Resoluções Normativas dos Ministérios encarregados por cada assunto específico, previsto na lei.

7. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

8. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que o Autuado entrou no território nacional como turista em 27/11/2017 e saiu em 11/01/2018. Quando retornou novamente, em 27/02/2018 o sistema calculou que só dispunha de 45 dias de prazo.

9. Foi autuado por excesso de prazo em 24/05/2018, quando deixou o país, ainda na condição de turista. Retornou em 09/06/2018 e requereu regularização migratória em 24/07/2018, no processo 08255.012254/2018-28, com base em reunião familiar.

10. Em nenhum momento argui qualquer fato impeditivo da aplicação de penalidade. Nada do que foi argumentado indica a ocorrência de erro na aplicação da multa, ou a existência de fato que exclua a penalidade imposta.

11. Diante dos argumentos apresentados, compreende-se o atraso, entretanto a irregularidade da

permanência em território nacional restou caracterizada.

12. Diante o exposto, julgo **improcedente** os argumentos apresentados pela defesa e **mantenho o Auto de Infração nº. 1330_00324_2018**.
13. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.
14. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito).
15. Depois, decorrido o prazo recursal, remeta-se a Procuradoria da Fazenda.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 23/01/2019, às 18:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9661423** e o código CRC **F0D2423D**.